

**N. R.G. 2015/2996**



**TRIBUNAL COMUM de MILÃO**

ESPECIALIZADO EM MATÉRIA DE EMPRESAS CIVIS TIPO "A"

no processo cautelar inscrito sob o n.º r.g. **2996/2015** promovido por:

**LUCINI&LUCINI HOLDINGS SRL**

**LUCINI&LUCINI COMMUNICATIONS LTD**

DEMANDANTE

contra

**ADGLAMOR SRL**

DEMANDADA

O Juiz de instrução;

- para dissolução da reserva feita na audiência de 1.12.2015,  
pronunciou a seguinte

**SENTENÇA**

**1. Quanto ao fumus.**



1.1. O pedido de arresto no decurso da ação, formulado pela defesa da Lucini para garantia do seu pedido de indemnização, para o qual se pede o reconhecimento na ação principal, tem fundamento.

Quanto ao *fumus*, o arresto encontra suporte no juízo positivo sobre a conduta ilícita da demanda, proferido por este Serviço no procedimento prévio promovido em 20/2/14 pela ora recorrente contra, entre outros, a Adglamor.

Nessa instância foi proferida a inibição da ora demandada, declarada na ação principal, para a utilização dos dados e das informações, em particular dos endereços de e-mail e dos textos dos horóscopos, titularidade da ora recorrente, que constituíam os seus ativos corporativos, por força do regime de confidencialidade previsto no art.º 98 CPI e do direito de autor em matéria de bases de dados, art.º 102 bis L.A., bem como do regime da concorrência desleal.

Para esse efeito (confirmado em sede de reclamação e pelos motivos articulados) deve-se agora reportar para obter o *fumus* do direito de crédito - reitera-se que de natureza indemnizatória - acionado em sede principal e que nesta instância Lucini invoca, por via instrumental, a respetiva tutela cautelar.

Sobre este ponto, deve lembrar-se que as posições expressas em processo urgente pelo Tribunal se apoiavam numa investigação técnica aprofundada da qual resultou que dos 41.873.128 e-mails de utilizadores presentes nas bases de dados da Lucini (excluindo os duplicados relativos a pessoas que aderiram a mais serviços) 26.645.952 eram recuperáveis, no momento da consulta, entre os utilizadores da Adglamor. Por isso, 63,63% dos dados da Lucini são resultados presentes na base de dados da Adglamor, cuja base de dados é, assim constituída por 93,76% de informações coincidentes com as da concorrente.

Além disso, sempre nessa instância, verificou-se que *"na base de dados e nos elementos obtidos da requerida estão presentes elementos de textos utilizados nos horóscopos da recorrente. Em especial, as tabelas da Lucini contêm 157.366 horóscopos, enquanto as da Adglamor contêm 21.614, dos quais 81% (17.577) são imitações dos da recorrente, no sentido em que contêm pelo menos 30 caracteres consecutivos idênticos, em várias línguas. Tal coincidência, apesar da generalidade e da repetição das frases livremente combinadas pelo sistema informático para criar os horóscopos, sugerem que mesmo os dados do texto, que merecem proteção ao abrigo do Art. 1 da lei aplicável, são retirados, desse modo poupando*



*custos de elaboração e tradução para as diversas línguas".*

O fundamento das reivindicações da recorrente, pelo menos para os ilícitos avaliados positivamente na fase preliminar, não é de resto contestado por resultados contrários nesta sede, onde a instrução probatória ainda não foi iniciada.

A probabilidade de tal ilícito ter provocado, em termos de causalidade, um prejuízo económico grave à recorrente por enfraquecimento da sua posição no mercado, face a vantagens simétricas da concorrente desleal que evitou custos e investimentos para a constituição da base de dados, a ser recuperado para o resultado do julgamento de mérito, parece ser assim elevada.

### *1.2.As exceções da demandada*

#### *A iliquidez do crédito*

A atual iliquidez do crédito a que se pretende acautelar, de natureza indemnizatória, não constitui obstáculo para a concessão da tutela cautelar, tendo em conta que, pacificamente, esse recurso pode ser concedido para créditos ilíquidos e não exigíveis, como se retira do texto dos artigos 1186 e 1356 c.c..

Subsistem os restantes indícios presuntivos para poder agora fixar a dimensão da probabilidade alegada pela recorrente com base nos ilícitos que até agora foram provados em sede cautelar.

Trata-se de facto da subtração de uma parte relevante do património de informações constituintes da base de dados da recorrente (a ilicitude da transferência, segundo o juiz da primeira instância, será melhor apurada na continuação do processo) e de momento não está avaliado para se inferir o *quantum*.

A medida da duplicação indevida foi quantificada pelo CTU na fase prévia no valor de 26.645.952 dados (correspondente ao número dos e-mails de utilizadores presentes na base de dados da Adglamor e coincidentes com os da Lucini, cuja base de dados é constituída, por sua vez, por 41.873.128 e-mails de utilizadores).

Quantificando de forma prudente em € 0,10 o valor de cada um dos endereços litigiosos, chega-se ao montante de € 266.459,52.

Tendo em conta a complexidade do diferendo e todas as alegações recíprocas, o crédito indemnizatório é calculado, de forma prudencial, no montante de € 270.000,00.

#### *A inadmissibilidade do pedido contra um único devedor solidário*

Quanto à inadmissibilidade da tutela cautelar perante um único credor solidário, essa tese - embora seguida em alguns julgamentos de mérito -



não é atendida, considerando-se que o vínculo de responsabilidade solidária visa reforçar a proteção do credor, que pode escolher os coobrigados também para a satisfação do todo, identificando a sua garantia numa pluralidade de sujeitos, a partir de exercício também contra os ativos de apenas um deles. Portanto, o prejuízo da capacidade patrimonial, embora que de um dos devedores solidários, é evidentemente relevante para a ativação dos meios cautelares previstos em defesa das expectativas do credor de satisfação do crédito.

Acolhendo a tese oposta, "forçar-se-ia" o credor a provar na fase cautelar a incapacidade de todos os outros coobrigados, pressuposto não exigido na fase executiva, de modo que o vínculo de solidariedade acabaria por enfraquecer, em vez de fortalecer, a posição do credor.

## *2. Quanto ao periculum*

A recorrente apresentou duas razões diferentes para sustentar o perigo de dispersão das garantias patrimoniais da requerida. E em particular:

- a tentativa de localização fictícia no estrangeiro da recorrida, através da constituição em 1.9.2015 de uma sociedade de direito inglês - Yodea Media Limited, doc.64 - controlada pela requerida e ativa na "digital marketing agency", prestando serviços de marketing por e-mail também através de um domínio de internet ligado ao servidor da Adglamor (doc. 70) e um serviço de horóscopos on-line em tudo análogo ao proposto pela controlante italiana (doc.74);

-a precária situação patrimonial da requerida, que se retira do último balanço depositado para o ano de 2014 e das declarações apresentadas ao INPS pelo seu administrador único, devido à falta de pagamento de algumas mensalidades aos seus próprios funcionários.

A recorrida replicou sublinhando, quanto ao primeiro ponto, que a extinção da sociedade de direito inglês ocorreu antes do depósito do recuso e, sobre o segundo ponto, a solidez da sua situação patrimonial, também à luz do último balanço e dos elementos contabilísticos depositados relativos ao ano em curso; por fim, as declarações para a Segurança Social não possuem qualquer valor probatória, pois destinam-se apenas a induzir o Organismo a antecipar os respetivos reembolsos.

Não obstante, considerando os elementos sujeitos ao escrutínio do Tribunal, relativos ao perfil subjetivo e objetivo, o risco de dispersão patrimonial da Adglamor até ao julgamento do mérito da causa.

De facto:

-a situação patrimonial do último exercício, relativo ao ano de 2014, evidencia uma situação de escassa liquidez para permitir à Adglamor fazer



face, pelo menos a curto prazo, ao pagamento das suas obrigações (considerando, por exemplo, que os créditos exigíveis no exercício seguinte ascendem a € 265.480 enquanto os débitos correspondentes são iguais a € 473.886, cfr. doc. 76 da parte requerida);

-a declaração com caráter de confissão feita pelo administrador único da Adglamor perante uma Entidade Pública, ou ao INPS (em relação à situação de uma sua trabalhadora, Monika Bernas: "devido à continuação de uma grave crise financeira a sociedade não está em condições de poder pagar o valor decorrente das folhas de pagamento mensais relativamente ao seu período de maternidade", cfr. doc. 12 do volume da ação principal da requerida Bernas) revela-se por confissão e alternativamente: sendo verdade, uma dificuldade objetiva no pagamento das dívidas mesmo de valores bastante inferiores aos que estão em causa por parte da demandada; sendo falso (como argumenta nesta instância a defesa da demandada) uma preocupante vontade de se furtar ao pagamento das suas obrigações, levando-a a declarar situações inexistentes à Segurança Social. Em ambos os casos surgem graves indícios que sustentam o risco de dispersão das garantias patrimoniais da demandada;

- a recente constituição de uma sociedade estrangeira detida pela maioria do capital social da demandada, ainda que entretanto cancelada, constitui um indício da vontade da demandada de deslocar parte da sua atividade e, por conseguinte, dos seus recursos para fora do território italiano. Mesmo na ausência de uma precisa intenção elusiva no que respeita aos créditos da Lucini, tal conduta integra um outro indício da provável dificuldade acrescida de poder atacar utilmente o património da Adglamor se obtiver vencimento na ação principal. Além disso, mesmo que se confirme o cancelamento dessa entidade (não já "em momento não suspeito" mas concomitante à notificação do recurso, realizada em 13-18-11.2015), isso não afasta a preocupação da recorrente em termos de deslocação para o estrangeiro de recursos importantes da Adglamor.

Mantém-se, assim, o segundo dos requisitos para o acesso da Lucini à proteção cautelar do seu crédito.

### **3.A disposição cautelar.**

O arresto é assim concedido à recorrente até ao montante de € 270.000,00 pelas razões já apresentadas no ponto sub. 1, enquanto as custas são remetidas para a ação principal, por se tratar de um processo em curso.

Termos em que

1) Autoriza a Lucini LUCINI&LUCINI HOLDINGS SRL e a LUCINI&LUCINI



COMMUNICATIONS LTD, na pessoa dos respetivos representantes legais, a proceder ao arresto cautelar perante ADGLAMOR SRL, na pessoa do representante legal pro tempore, até ao montante de € 270.000,00;

2) Despesas na ação principal.

Comunique-se

Milão 22.12.2015

O juiz de instrução  
Dr.<sup>a</sup> Alima Zana

